



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem, ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes. Em síntese, a iniciativa busca alterar a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que *institui a Política Nacional de Educação Digital*, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Na justificação do projeto, o autor aponta uma omissão no que se refere à população idosa na atual Política Nacional de Educação Digital, a qual busca potencializar políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Em vista disso, defende uma alteração na lei que institui a referida política para estimular a capacitação digital desse grupo etário, com os objetivos de possibilitar sua autonomia e proporcionar um processo saudável de envelhecimento.

O projeto sob exame consta de dois artigos. O primeiro busca acrescentar no art. 2º da Lei nº 14.533, de 2023, que se refere ao eixo da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inclusão digital, um novo inciso, a fim de estabelecer uma estratégia prioritária para desenvolver habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Já o art. 2º prevê vigência imediata para a lei que resultar da aprovação deste projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a este Colegiado, a quem compete proferir decisão terminativa.

Na CDH, o projeto foi aprovado sem emendas, seguindo o parecer favorável de seu relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, incisos IV, V e VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre direito digital, redes sociais e internet. Verificamos, portanto, que a matéria sob análise se encontra sob as competências regimentais deste Colegiado.

Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, no tocante aos requisitos de admissibilidade da proposição sob exame, consideramos que ela atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência concorrente da União para legislar sobre educação e às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, de acordo com o art. 24, inciso IX, e o art. 48, *caput*, da Constituição, respectivamente. Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Constatamos, ainda, que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Da mesma maneira, avaliamos não haver vícios de regimentalidade.

Por fim, sob o aspecto de técnica legislativa, observamos que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a obstar nesse sentido.

Noutro giro, no que se refere ao mérito da proposição, vemos que ela pretende suprir a carência de políticas públicas voltadas à inclusão digital que sejam dirigidas à população idosa do País.

Assim, convém discorrer brevemente sobre o conceito de inclusão digital. A inclusão digital consiste em oferecer a todos os cidadãos a oportunidade de ter acesso às tecnologias de informação e comunicação. Sua importância reside na busca da distribuição dos diversos benefícios sociais e econômicos obtidos com o uso dessas tecnologias para toda a população, com vista à melhoria de suas condições de vida.

Cabe esclarecer que a inclusão digital tem como um de seus fundamentos o direito à comunicação, assegurado pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido, trata-se de um direito universal, garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua idade, origem, raça, classe social, gênero, capacidade econômica ou local de moradia.

Além disso, em função do progresso tecnológico, a inclusão digital também passou a ser um meio para que o cidadão possa ter acesso a outros direitos fundamentais e mesmo à prestação de serviços públicos. Dessa forma, cuida-se igualmente de instrumento indispensável para o exercício pleno da cidadania.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Há mais de 25 anos, a inclusão digital já é objeto de diversas políticas públicas do Estado brasileiro, que verte apreciáveis investimentos para ampliar a conectividade das redes e incentivar o uso das tecnologias digitais em variados serviços públicos e, em especial, na educação.

Contudo, a despeito desses investimentos e das políticas implementadas, a população idosa continua a ser o segmento demográfico mais afetado pela falta de acesso a essas tecnologias. Tal percepção é confirmada por dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa revela que, em 2022, última referência disponível, apenas 62,1% das pessoas com idade de 60 anos ou mais utilizam a internet, em contraposição a 87,2% da média geral. Os dados coletados também demonstram que é nessa faixa etária onde se encontra a maior proporção de pessoas sem utilização da internet.

De acordo com o Censo 2022, temos em nosso País mais de 32 milhões de pessoas com idade de 60 anos ou mais. Pela proporção mencionada anteriormente, são mais de 12 milhões de pessoas idosas que não usam a internet e, por isso, estão impossibilitados de exercer sua cidadania plenamente.

Não obstante o avanço observado no acesso à internet em todas as faixas etárias ao longo dos anos, resta evidente que, depois de tanto tempo e dos expressivos investimentos em políticas de inclusão digital, é necessário desenvolver uma estratégia especificamente direcionada às pessoas idosas, uma vez que a abordagem realizada até o momento, de caráter mais geral, não foi suficiente para alcançar esse grupo ao mesmo grau de fruição dos demais.

Consoante conclusões de estudo publicado pelo Ministério das Comunicações¹, as barreiras à inclusão digital, que impedem a plena fruição e produção de conteúdo no âmbito da sociedade informacional, podem ser

¹ ÁVILA, I. M. A.; HOLANDA, G. M. **Inclusão digital no Brasil**: uma perspectiva sociotécnica. In: SOUTO, A. A.; DALL'ANTONIA, J. C.; HOLANDA, G. M. (Org.). **As cidades digitais no mapa do Brasil**: uma rota para a inclusão digital. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2006. Acesso em: 10/04/2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335611744_Inclusao_digital_no_Brasil_uma_perspectiva_sociotecnica.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

classificadas em três níveis. No primeiro, está a indisponibilidade de acesso às redes de comunicação, causada por fatores como infraestrutura deficiente, falta de equipamentos ou elevado custo dos serviços. No segundo nível, por sua vez, encontram-se as dificuldades de usabilidade e acessibilidade da tecnologia, representadas pela falta de adaptação dos conteúdos e serviços às limitações cognitivas, físicas, motoras ou psicológicas dos usuários. Por fim, no terceiro nível, estão as barreiras relacionadas à inteligibilidade dos conteúdos, que se referem à carência de informações ou serviços pertinentes ou relevantes ao contexto do usuário.

Os dois primeiros níveis já são objeto de políticas horizontais. A iniciativa sob exame, por seu turno, se encaixa nesse modelo teórico para complementar as ações governamentais que atuam no terceiro nível, procurando, por meio de atividades de ensino, reduzir ou até eliminar as barreiras relacionadas à inteligibilidade dos conteúdos e serviços digitais, ao ampliar a capacidade e o interesse das pessoas idosas nas tecnologias de informação e comunicação.

Diante disso, entendemos satisfatoriamente caracterizado o problema social que se pretende enfrentar com a proposição sob exame. Também percebemos que, de fato, existe uma lamentável omissão na Política Nacional de Educação Digital, a respeito de uma estratégia focalizada em tratar a questão ora em debate.

Nesse sentido, acreditamos que a solução proposta por meio do PL nº 3.167, de 2023, está adequada ao objetivo de sanar a lacuna legislativa deixada pela Lei nº 14.533, de 2023. A proposição igualmente se mostra oportuna, uma vez que, em face do progressivo envelhecimento da população brasileira, o tratamento dessa questão social se afigura absolutamente imprescindível e inadiável.

Ademais, como já ressaltado no parecer da CDH, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece em seu art. 21, *caput* e § 1º, que o poder público deve criar oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, mediante cursos especiais incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. Assim, as alterações legislativas propostas por este projeto



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

reconhecem e reafirmam o direito das pessoas com 60 anos ou mais de acessar as novas tecnologias de informação e comunicação.

Pelo exposto, consideramos que o projeto em análise tem o potencial de gerar largos avanços sociais, sendo altamente meritório, tanto pelo aspecto de sua expressiva relevância social, quanto sob a perspectiva da oportunidade. Nesse sentido, recomendamos sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator